



Estado do Maranhão
Poder Judiciário

Sessão do dia 18 de fevereiro de 2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41318/2015 - (0001349-59.2010.8.10.0058) - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Apelante : Maria Lea Dorneles Ferreira
Advogado : Adalberto R. B. Gonçalves
Apelada : Filomena Maria do Carmo Pereira
Advogados : Fauzy Moraes Lobato

ACÓRDÃO Nº

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO AO CASAMENTO ENTRE SOGRO E NORA. SIMULAÇÃO DO ATO DE CASAMENTO PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O ATO DE CASAMENTO, SOB PENA DE NULIDADE. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO FALECIDO EM CONSTITUIR O VINCULO JURÍDICO. OBJETIVO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL QUE SE COADUNA À FINALIDADE DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DE QUALQUER DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE IMPROCEDENTE.

I - Não há como ser declarada a nulidade de casamento sem prova de que os nubentes tenham violado qualquer disposição do Código Civil ao se casarem.

II - Já decidiu o superior Tribunal de Justiça que "Não existem objetivos pré-constituídos para o casamento, que descumpridos, imporiam sua nulidade" (Recurso Especial nº 1330023 / RN).

III - Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e contra o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os senhores Desembargadores, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha e Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto.

Presente a Senhora Procuradora de Justiça, Mariléa Campos dos Santos Costa.

São Luís, (MA), 18 de fevereiro de 2016.

Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

RELATÓRIO

Maria Lea Dorneles Ferreira interpôs o presente recurso de apelação da sentença do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José de Ribamar, prolatada nos autos da ação de anulação de casamento nº 1349-59.2010, que lhe promoveu Filomena Maria do Carmo Pereira, ora apelada, por meio da qual o magistrado julgou procedente a ação, para declarar nulo o casamento existente entre Diomedes da Silva Pereira e a autora.

Consta da inicial de fls. 02/10 que a requerente Filomena Maria do Carmo Pereira, na qualidade de filha de Diomedes da Silva Pereira, propôs a referida ação, objetivando anular o casamento de seu pai com a ré Maria Lea Dorneles Ferreira.

Relata a autora que seu pai e a ré se casaram em 04/06/2003, em cartório distante 200km da cidade onde este residia quando vivo (Axixá), com a infração de impedimento legal, pois o de cujus era sogro da ré, que, além do impedimento pelo parentesco, possuía também como impedimento o fato de constituir união estável com terceiro, Antonio Meneses. Narra, ainda, que após o falecimento do seu pai em 2007, é que tomou conhecimento desse enlace.

Requer, assim, a nulidade do casamento.

Às fls. 186/191 encontra-se a sentença recorrida.

Em suas razões recursais de fls.205/210, sustenta Maria Lea Dorneles Ferreira que inexistente qualquer vício ou simulação no ato do seu casamento com Diomedes da Silva Pereira, pois o de cujus manifestou sua vontade livre e desimpedida, no gozo de sua plena capacidade.

Alega, ainda, que o intuito da apelada é tão somente inviabilizar a manutenção da pensão por morte percebida pela apelante, que com esses valores sustenta os próprios netos do falecido, que já possuía guarda legal dos mesmos, denotando sua preocupação com a subsistência dos infantes.

Requer, assim, o provimento do recurso para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente dos pedidos autorais, mantendo a validade do casamento firmado entre a apelante e o de cujus. Contrarrazões às fls.217/222.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls.229/235).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atendidos se encontram os demais requisitos de admissibilidade. Passo, então, ao seu exame.

Compulsando os autos, vejo que é possível definir os seguintes pontos para apreciação da pretensão recursal:

1. Se houve prova da constituição do vínculo jurídico familiar entre Maria Lea e Marcelo, filho do de cujus;
2. Se, em razão dessa constituição, houve estabelecimento de relação de parentesco entre Maria Lea e o próprio falecido, a configurar impedimento ao casamento;
3. Se do casamento realizado é possível extrair a ocorrência de algum dos vícios descritos como defeitos do negócio jurídico.

Nesse contexto, o primeiro ponto que merece ser revolido diz respeito ao relacionamento mantido entre Maria Lea e Marcelo, filho do de cujus. Por tudo que dos autos consta, o que restou provado foi o relacionamento amoroso entre Maria Lea e Marcelo, não constando qualquer prova de que tenha sido constituída, entre eles, uma união estável - que demandaria a existência de uma ação declaratória de união estável, ainda que paralela - ou um casamento, que demandaria a apresentação de prova documental do ato.

Afinal, não é todo relacionamento amoroso que pode ser considerado uma família, ainda que existam filhos. Este relator, em julgamentos anteriores, já estabeleceu a premissa de que mesmo em sede de uniões paralelas, a configuração do caso concreto é que vai dizer que houve a constituição de uma família ou mera relação de amantismo.

Ter filhos em comum, portanto, não é sinônimo de estabelecimento de relações de parentesco - o que estabelece a afinidade legal é a existência de vontades comuns para a convivência conjugal. Afinal, diz o artigo 1.595: "Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade".

Logo, inexistindo prova da constituição de união estável ou sequer do contração de casamento entre Maria Lea e Marcelo, meras ilações não são suficientes para fazer reconhecer um vínculo jurídico de parentesco.

Pode parecer à comunidade algo amoral ou imoral, como é flagrante dos depoimentos colhidos em audiência, mas o fato em si não é contrário ao Direito. Serve de reflexão para o caso, o fato de parcela da população (na qual não se inclui este relator) considerar o casamento entre pessoas do mesmo sexo como algo amoral ou imoral, o que não significa que seja contrário ao Direito - voltado à dignidade e à pluralidade, frise-se de passagem.



Estado do Maranhão
Poder Judiciário

É necessário, assim, dissociar convicções morais do campo de aplicação das regras do Direito.

Logo, a primeira conclusão que extraio dos autos é que não existe parentesco entre Maria Lea e Marcelo, diante da inexistência de provas de que entre Maria Lea e Marcelo tenha existido uma união familiar - até porque, para tanto, se demandaria uma ação declaratória.

Ausente, assim, o vínculo jurídico do casamento ou da união estável entre Maria Lea e Marcelo, fica prejudicada, da mesma forma, a ilação quanto à existência de vínculo jurídico entre Maria Lea e Diomedes.

Isto porque o artigo 1.521 do CC é claro a estabelecer, como causa de impedimento, a relação de parentesco por afinidade - ausente no caso destes autos:

Art. 1.521. Não podem casar:

...

II - os afins em linha reta;

Cabe agora, portanto, analisar a incidência de algum vício do negócio jurídico aplicável ao casamento, como entendeu o magistrado a quo, ao declarar a nulidade do casamento em virtude da alegada simulação.

Por simulação, entende o Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Na análise literal da legislação, não verifico que se enquadre o caso dos autos a nenhuma hipótese de simulação de negócio jurídico, já que o ato do casamento foi fundamentado no interesse de ajudar a requerida e seus filhos, e contra isso não há vedação legal, já que um dos deveres ínsitos do casamento é a própria assistência, moral e material.

Nesse sentido, cumpre resgatar a lição da sempre lúcida e justa Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1330023 / RN, que trata de matéria equivalente - casamento que foi realizado com o intuito de favorecer um dos nubentes nos efeitos sucessórios decorrentes desse ato:

5. Não existem objetivos pré-constituídos para o casamento, que descumpridos, imporiam sua nulidade, mormente naqueles realizados com evidente possibilidade de óbito de um dos nubentes - casamento nuncupativo -, pois esses se afastam tanto do usual que, salvaguardada as situações constantes dos arts. 166 e 167 do CC-02, que tratam das nulidades do negócio jurídico, devem, independentemente do fim perseguido pelos nubentes, serem ratificados judicialmente.

6. E no amplo espectro que se forma com essa assertiva, nada impede que o casamento nuncupativo realizado tenha como motivação central, ou única, a consolidação de meros efeitos sucessórios em favor de um dos nubentes - pois essa circunstância não macula o ato com um dos vícios citados nos arts. 166 e 167 do CC-02: incapacidade; ilicitude do motivo e do objeto; malferimento da forma, fraude ou simulação. Recurso ao qual se nega provimento. (STJ, REsp 1330023 / RN, RECURSO ESPECIAL 2012/0032878-2, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2013)

Ora, verifico que, assim como bem concluiu a nobre Ministra, não há que se perquirir qual a motivação que levou Diomedes a se casar com Maria Lea, até porque, da fala das testemunhas, é perceptível a relação de carinho, cumplicidade e consideração entre o casal, voltado à proteção da apelante e dos filhos da apelante.

E, dentro do affecto maritalis, não é legítimo ser este resumido aos aspectos românticos ou sexuais de uma relação - afinal, muito mais apropriado à finalidade do casamento é o interesse de assistir o outro, como desejou Diomedes, do que de apenas satisfazer romanticamente um parceiro.

Ademais, se Diomedes contribuiu toda a vida para o regime de previdência, não vejo em que termos se enxergar "fraude previdenciária" se foi escolha do segurado constituir um vínculo para permitir que os frutos de sua contribuição fosse legados a seus legítimos sucessores - na saudade e no cuidado.

Vejo, assim, que o pedido de nulidade do casamento não merece acolhida, seja pela inexistência de parentesco por afinidade a configurar impedimento, seja pela inexistência de vícios do ato jurídico.

Em suma, tenho que o casamento entre o pai da autora e a ré ora apelante não feriu qualquer das disposições do Código Civil que disciplinam a espécie (arts. 1517ss, 1521ss, 1525ss), pois não há qualquer impedimento à celebração do casamento em local fora do local de residência dos nubentes; não há prova de que a ré apelada tenha sido casada ou constituído união estável com o filho do seu marido, de nome Marcelo, ou com Antonio Meneses, e, ainda que tenha constituído união estável com este último, não estaria ela impedida de vir a contrair matrimônio, na forma da lei. Posto isso, voto pelo provimento do recurso, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a ação de declaração de nulidade do casamento entre Maria Lea e Diomedes.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2016.

Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator